



LEI MUNICIPAL Nº 210/2017

de 28 de Junho de 2017

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÇARRA, ESTADO DO PARÁ,

no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal §2º do Art. 165, Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Piçarra-PA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de PARÁ, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela



legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício do Período de elaboração do PPA conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no Plano Plurianual prevista para o Exercício de 2018 e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração, podendo vir a ser ajustado quando da elaboração da Lei Orçamentaria Anual.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e



desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de PARÁ;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2017 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha

Prefeitura Municipal de Piçarra, Avenida Araguaia, S/N – Centro, CEP: 68575-000 – Piçarra – PA
Telefone: (94) 3422-1038/1284 CNPJ: 01.612.163/0001-98 E-mail: gabinete.pmp@gmail.com



reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias Prefeitura Municipal de Piçarra, Avenida Araguaia, S/N – Centro, CEP: 68575-000 – Piçarra – PA
Telefone: (94) 3422-1038/1284 CNPJ: 01.612.163/0001-98 E-mail: gabinete.pmp@gmail.com



todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra - orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal,



pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2018;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no



§ 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Piçarra é de 7% (sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.



Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - do orçamento fiscal; e
- IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Prefeitura Municipal de Piçarra, Avenida Araguaia, S/N - Centro, CEP: 68575-000 - Piçarra - PA
Telefone: (94) 3422-1038/1284 CNPJ: 01.612.163/0001-98 E-mail: gabinete.pmp@gmail.com



Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra, 28 de Junho de 2017.

Prefeitura Municipal de Piçarra, Avenida Araguaia, S/N - Centro, CEP: 68575-000 - Piçarra - PA
Telefone: (94) 3422-1038/1284 CNPJ: 01.612.163/0001-98 E-mail: gabinete.pmp@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO




Wagne Costa Machado
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO DE LEI

Por este ato fica publicada a Lei nº. 210/2017, de 28 de Junho de 2017, **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, do Quadro de Publicação desta Prefeitura e Câmara de Vereadores, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Piçarra, 28 de Junho de 2017.


Waldirene Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Portaria PMP/GAB Nº 003/2014

Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, do Primeiro Período Legislativo da Sexta Legislatura da Câmara Municipal de Pucallpa, Estado do Pará, Onde a Sessão iniciou-se às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte de junho de dois mil e dezessete, no Plenário Deputado Paulo Fontelles. A Sessão foi presidida pelo Presidente Ricardo Vieira Barros Neto, que indicou o Primeiro Secretário da Mesa para fazer a chamada dos Vereadores e votantes Jovens Presentes. Em seguida o Reverendo Antônio Carlos fez a leitura Bíblica do Livro da Sábios capítulo Oito e versículo de um a quatro, no mesmo fez a Oração do Pai Nosso. Em seguida o Presidente realizou uma discussão e votação na Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, e não havendo discussão o Presidente realizou uma votação e sendo aprovada por sete votos favoráveis. Em seguida o Presidente indicou o Diretor Legislativo para fazer a leitura das correspondências e da Matéria em Pauta e o mesmo começou com: Ofício nº 002/2017, de autoria do vereador Raimar Manoel de Sousa Lima, Prorrogar: votação do Projeto Conjunto e Favorável, nº 002/2017 de autoria das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente e a Comissão de Educação, de Educação, Saúde e Assistência Social, de Poder do Projeto de Lei nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo que, "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orgânica Municipal de 2018 e das outras providências". Votação do Projeto Favorável nº 003/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final de Poder do Projeto de Lei nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo que, Altera o Rorororororor Único do Artigo 4º da Lei Municipal



CÓPIA COLORIDA



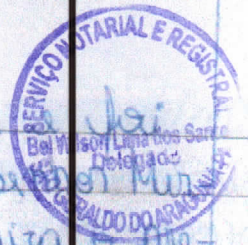
Principal Complementar N° 005/2013, de 23 de Abril de 2013, que Dispõe sobre a Instituição de Taxas de Regularização Fundiária. Relação Final de Projeto de Lei N° 001/2017, de autoria do Poder Executivo que, "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e de outras providências". Relação Final de Projeto de Lei N° 002/2017, de autoria do Poder Executivo que, "Altera o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Municipal Complementar N° 005/2013 de 23 de Abril de 2013 que Dispõe sobre a Instituição de Taxas de Regularização Fundiária". Indicações: Discussão e votação na Indicação de autoria: De Plenário - Dalmin Manoel de Santana; N° 057/2017, Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito: Que se solicite à Classe Excelência, o serviço de água canalizada em todas as casas da Vila Boa Vista. Discussão e votação na Indicação de autoria: De Plenário - Dalmin Manoel de Santana; N° 058/2017, Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito: Que se solicite à Classe Excelência, a reabertura de todas as ruas sem canalização das mesmas da Vila Boa Vista. Discussão e votação na Indicação Conjunta de autoria: De Plenário - Edilson Teixeira dos Santos, Edson Lopo da Silva; N° 059/2017, Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito: Que se solicite à Classe Excelência, a substituição de uma ponte de madeira por bule, logo de lá próximo a casa do senhor João Ralmonque, na região do Complexo São José. Discussão e votação na Indicação Conjunta de autoria: De Plenário - Edilson Teixeira dos Santos, Edson Lopo da Silva; N° 060/2017, Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito: Que se solicite à Classe Excelência, a substituição de uma ponte de madeira por bule, próximo a casa do senhor Rui

CÓPIA COLORIDA



malde, vão se ir na Regional do Anaya ligando
 com a Regional das Co (Tuzentao), na região do
 complexo São José. Requerimentos e Mercês nada a
 ser tratada. Até continuo não havendo ninguém
 inscrito no Pequeno Expediente e presidente abre
 o Grande Expediente, e com a palavra o vereador
 Matuzalim; senhor presidente e os senhores vereade-
 res, só para parabenizar o prefeito pelo evento que
 foi o Torpep e convidar a todos para Vila Marci-
 lina no Domingo. E com a palavra o vereador
 Hera Lúcia; uma boa noite a todos, senhor presi-
 dente e os senhores vereadores e plenários que nos
 assiste, e fazer jus a fala do vereador sobre o
 evento do Torpep que foi um evento muito bom,
 onde teve a presença de vários prefeitos: de Camoá
 das Carajás, Brejo Grande, Tucumã e de Eldorado, tam-
 bém o Deputado Federal Joaquim Passarinho incluí-
 ve ali o meu partido e o Deputado Estadual
 Craft de Belém. Quero fazer uma menção so-
 bre a indicação da minha autoria que foi sobre
 o campo de futebol da Vila Boa Vista que já co-
 meçou fazer, e onde alguns vereadores fizeram so-
 bre a internet do nosso município e através de
 Comissões Escolas que fizemos no ano de mais mil
 e dezessete para nos poder trabalhar, um mais mil
 e dezessete nos conseguimos internet para umas
 escolas das seguintes vilas: Luzilândia, Ligona, São
 José, Cachoeirinha e Oziel Pereira, e deixo aqui a
 nossa féto aquilo que é do nosso alcance pa-
 ra melhorar os serviços do nosso município, e o
 vereador Matuzalim estará lá na Vila Marcilina.
 E com a palavra o vereador Raimir Santana; se-
 nhor presidente e os senhores vereadores, só para
 reforçar a fala do vereador Zuleim e da Hera, onde

CÓPIA COLORIDA



note como o prefeito não valeu fiscal
muito bem a sobre o falecimento do
fim que foi concentrado morto. O parabeniza o pre-
feito Wagner e nem sempre agradece todo mundo
e hoje o prefeito hoje pretende mais de quatro
pessoas, mais uma vez quero parabenizar o prefi-
to e todos os secretários. O não houve mais nin-
guém unânime no Grande Expediente, em seguida o
Presidente dá início na Ordem do Dia e colocando
em discussão a votação o Roraima Conjunto e Fernan-
vel nº 002/2017, e com a palavra o vereador Odilson
Ferreira, agradeço ao Deus por mais essa oportuni-
dade, também presidente e os vereadores e alhago bem
esse projeto de lei nº 001/2017, onde Vossa Excelência
colocou nas mãos de cada vereador e tendo o re-
conhecimento desse projeto e conforme a Constituição
Federal estabelece que a LDO deve ser encaminhada
ao legislativo até três de maio e mais ou seja até
quinze de Abril deve ser encaminhada ao legisla-
to, nos casos que a Lei Orgânica estabelece uma data
de trinta de Abril ou quinze de Maio prevalece a
que está na Lei Orgânica, e descompasse está a man-
dar a LDO até quinze de Abril sendo que o PPA no
se manda no mês de Agosto, era exatamente a
LDO que contém as informações que são extraídas
do PPA, como manda um instrumento que já tem
do PPA e o instrumento ainda não foi elaborado
então o endenador deve ter a prudência de elaborar
todas as metas que ele pretende colocar em discussão ter
ter obviamente a previsão da receita dos próximos qua-
tro anos para poder estabelecer os anexos da LRF que
são anexos importante indispensável, toda via de
constar os anexos da Lei Complementar nº 101 da LRF
com esses anexos e poder legislativo deverá representar

CÓPIA COLORIDA

o projeto por estar incompleto não anexar da CRF
conforme o Artigo 4º e parágrafo único da Lei
de Primária, quantidade nominal montante da dívida
muitas anuais avaliações de cumprimento de metas
metas fiscais com base nos três exercícios anteriores,
avaliação do patrimônio líquido origem de
aplicação das recursos oriundas da utilização de
ativos, avaliação da situação dos RPPS, estimativa
e renúncia de receita, quais as medidas que o
governo adotou para aumentar a arrecadação
e que tipo de renúncia ele teve que determinar
ou não determinou esse Anexo tem que estar in-
clusivo preenchido o Anexo de margem de garan-
tia de idiossincrasia de caráter continuada Anexo
de riscos fiscais. O não ser favorável a esse es-
borço a esse projeto de lei e nem isso, petenta
por cento e não é compatível onde se eu tiver uma
ideia, por favor me corrigir onde a lei precisa ser
corrigida onde deixa o seu parecer e se o gestor não
can as coisas para poder votar na regulamentação e
se for necessário, darei o meu parecer de cinquenta
por cento eu não quero tirar o trabalho
nenhum e a lei de Responsabilidade Fiscal está
bem clara. O com a palavra o vereador Edison Lo-
pes; senhor presidente e os senhores vereadores e
vereadora, onde ficou bem resumido o que o ve-
reador Edison falou, onde é colocado no parecer
de cinquenta por cento, eu vou contra isso, peten-
ta por cento. O com a palavra o vereador Flávio
Jantana; eu faço um projeto que não trabalhe
eu vou contra, vou votar ao petenta por cento pa-
ra o prefeito continuar trabalhando. O com a pala-
vra o vereador Antônio Carlos; venho aqui nesta
tribuna onde vou parecer sim e não sabemos que



CÓPIA COLORIDA



as despesas diminuiu um, e eu seria contrário
fazer para estomgar, onde todas as vezes
aqui substituição de ponte por bule, e para
essa ponte que está sendo feita será feita com o
recurso do governo do estado me responde, e por
isso não favorável nos tenta por cento. E com
a palavra a verdadeira lra lúcia; mais uma vez
a esta tribuna onde não sabemos que a lei
de Diretrizes Gerais para a elaboração da lei
mentaria, a uma lei que para ser trabalhada em
dezoito mil e dezoito e todos os anos que foi apro-
vado nos anos passados e não numa transição
da meta de tentativa por cento e os vereadores que
compõe as comissões desta Casa de lei que se di-
na: Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Rinal-
do Manoel de Santana - Presidente, lra lúcia Magni Re-
drasso - Relatora e Giovanni Félix das Santos - Membro.
Comissão de Finanças, Orçamento e Administração: Rinal-
do Manoel de Santana - Presidente, lra lúcia Magni Re-
drasso - Relator e Matuzalim da Silva Oli-
veira - Membro. Comissão de Obras, Serviços Públicos e
Meio Ambiente: Matuzalim da Silva Oliveira - Presidente,
Giovanni Félix das Santos - Relator e Antônio Carlos Al-
ves da Silva - Membro. Comissão de Educação, Saúde
e Assistência Social: lra lúcia Magni Redrasso - Presi-
da, Antônio Carlos Alves da Silva - Relator e Marcos Re-
drasso de Sousa Chagas - Membro, então sobre as comissões
da as pareceres e os vereadores os sobre votar favor-
ável ou contrário, e não sabemos que o governo não
está brincando de iguarias, inclusive as indicações dos
vereadores que não feitas nesta Casa todas as fei-
ças e vai ao PPA precisa ser feita onde já está fun-
do com a contabilidade e sempre usou dentro da
meta estabelecida. E com a palavra o vereador Marcos

CÓPIA COLORIDA

Região, senhor presidente, onde é muito importante
esse debate sobre o Orçamento, onde sou vereador por
dois quinqüentos anos onde foi presidente dessa Casa em
dois mil e quinze e dois mil e dezesseis, é natural e
plausível esse debate e eu reconheço as vantagens que o
Poder Executivo e município também, onde não finaliza-
mos os setenta por cento e os vereadores Edilson e Ed-
son sempre votam nos cinquenta por cento. É sempre
os meus olhos estarão abertos, e não precisamos que o
município possa avançar e por isso eu sou favorável
aos setenta por cento. É com a palavra o vereador Ma-
tuzalem, volte a tribuna para poder debater e agente
voto pra cá para que Deus possa nos capacitar e
agente tem muito que aprender, onde ler o artigo 3º
do Projeto de Lei nº 001/2017 e está bem claro, não es-
tamos vivendo momento difícil, mais quem foi para
o Templo todo mundo sabe onde quase todos os por-
tes foram substituídos por barro e por isso eu sou fa-
vorável aos setenta por cento. É com a palavra o ve-
reador Gustavo Félix, senhor presidente e os senhores ve-
readores e plenários que não assiste, onde eu sou de
acordo com o vereador Antônio Carlos e sou favorável
aos setenta por cento. É não havendo mais discussão o
presidente releia em votação e deferido por unanimidade
e sendo aprovado por seis votos favoráveis. Em seguida
o presidente releia em discussão e votação o parecer
favorável nº 003/2017, e não havendo nenhuma discus-
são o presidente releia em votação e deferido por unanimidade
e sendo aprovado por seis votos favoráveis.
Em seguida o presidente releia em votação final o
Projeto de Lei nº 001/2017, de autoria do Poder Executi-
vo que, "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elabo-
ração da Lei Orçamentária de 2018 e de outras providên-
cias". É não havendo nenhuma discussão o presidente re-



CÓPIA COLORIDA



leia em votação o referido Projeto acima e sendo aprovada por este voto favorável. Em seguida o presidente coloca em votação final o Projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do Poder Executivo que altera o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Municipal Complementar nº 05/2013, de 23 de Abril de 2013, que dispõe sobre a Instituição de Taxas de Regularização Fundiária. E não havendo nenhuma discussão o presidente coloca em votação o referido Projeto acima e sendo aprovada por este voto favorável. Em seguida o presidente coloca em discussão e votação as Indicações nº 057/2017 e nº 058/2017. E não havendo nenhuma discussão o presidente coloca em votação as referidas Indicações acima e sendo aprovada por este voto favorável. Em seguida o presidente coloca em votação as Indicações Conjuntas nº 059/2017 e nº 060/2017, porém o presidente e os vereadores, quando já não há um bom entendimento onde tem direitos garantidos pelas demandas causadas e pela ignorância e o vereador Marcos também tem dúvidas e conhecimento, isso não quer dizer que não conhecemos de lá os cinquenta por cento, e preciso trabalhar bastante e que agora o povo e o trabalho e no PA Mutua onde já viu vários acidentes e está na justiça, mais justiça é lenta e pode ser viciada para aprovação. E assim na palavra o vereador Matuzalim compõe o presidente e vereadores, acredito que nunca é fácil e aqui agora está aqui para aprovar para ajudar o povo e agora pouco não aprovamos a lei de lá sustentabilidade para o Prefeito trabalhar onde cinquenta não estão dando e por isso não vemos que aprovam os cinquenta por cento. E assim na palavra o vereador Dalmin Santana, vindo para dizer onde temos vereador que para o político e que agora é voto e para o povo é o trabalho, onde o prefeito

CÓPIA COLADA

vota fazendo tudo do governo do estado e do go-
verno federal, onde o secretário falou que foi o cara
que criou a Duro que agora o Supertróvão agora
do INARA sempre não ajudou e agora vai conti-
nuar ajudando. E com a palavra o vereador Gustavo
Félix; eu creio que o prefeito que as máquinas vai
pra lá na região da São José e vai fazer. E com a
palavra o vereador Marcos Figueira; primeiro dizer po-
ria que sobre a responsabilidade do governo federal, di-
gamos que o papel é do governo federal, mais eu acho
que esse papel vem que vem da gestão pública e já
vem agora cinco meses, e portanto esse debate é impor-
tante por isso e já está superado, e portanto não te-
mamos esse continuamente. E com a palavra o vereador
Antônio Carlos; senhor presidente e os senhores vereadores
e plenário que não assiste e sobre a fala do vereador
Plalmin, falou que é importante ir em que as áreas de
assentamento é do governo federal, onde mostramos das
recuperações das estradas não são feitas por causa das
predições rurais que fazem as cercas um e mais das es-
tradas, onde lá foi cidade que estava errada que era
numa curva, onde nas questões passadas várias vez sa-
minhões caiu dentro das pontes. E com a palavra o
vereador Edison; que vai ser estendido mais um pouco, ou
de aquela questão da responsabilidade do governo do
estado, onde vereador falou que vota não vota por
voto, e me diz, na condição simples onde o presidente
é do PMDB, o primeiro secretário é do PMDB e o líder
do governo também é o vereador Edison é do PDT e o
vereador Edison é do PSDB, vamos ser realista. E com
a palavra o vereador Plalmin Santana; quero só respon-
der ao vereador Edison e não nunca questionamos a
posição de cinquenta por cento, isso devemos fa-
lar para o povo que é dentro do governo do estado



CÓPIA COLORIDA

CÓPIA COLORIDA

o agora vereador não vem aqui falar quando
foram colocados naquela região e não
agora ainda preciso defender o trabalho do
e pois que quem trabalho está junto com o prefi-
to. E com a palavra o vereador Edson Lopes de pa-
ra corrigir se o vereador tiver certo e estou aqui
para defender o prefeito, já eu estou aqui para de-
fender o povo. E não havendo mais discussão o presi-
dente coloca em votação as referidas indicações mi-
ma e sendo aprovada por oito votos favoráveis. E
não havendo mais matéria a ser tratada o Presiden-
te abre o espaço para a "Explicação Pessoal", pronun-
ciado por ordem cujo discurso consta ignorado por ar-
quivos da Secretaria da Câmara Municipal de Piraí,
Estado do Rio, pronunciando por ordem os seguin-
tes vereadores: Edilson Teixeira, Matuzalem, Antônio Car-
los, Giovanni Félix, Marcos Regino, Vera Lúcia, Edson Lopes,
e Ricardo Barros, onde os vereadores deixaram seus pe-
pamus a família do senhor Martin Silvino. E não
havendo mais o que ser discutido o Presidente declara
a sessão encerrada, com uma oração de mãos da-
das comandada pela vereadora Vera Lúcia e está a
seção lida e aprovada para ser aprovada pelos membros
da Mesa Diretora.

Presidente: [Assinatura]

Secretário: Antônio Carlos Silva da Silva

Secretário: [Assinatura]

CÓPIA COLORIDA

